



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017484-04.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA DESEMBARGADORA: RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO.

O recurso de agravo possui requisitos de admissibilidade, dentre os quais se encontra a necessidade de sua interposição dentro do prazo legal, previsto no art.522, do CPC. Destaca-se que vige no nosso sistema processual a teoria da ciência inequívoca, a fim de garantir efetividade e celeridade aos processos, com o objetivo principal de garantir que as partes não utilizem das formalidades prescritas nas legislações processuais como escudos impenetráveis a serviço do litigante com intuito protelatório. Isso significa que, apesar de a regra geral determinar que os prazos apenas se iniciam com a publicação da decisão, certo é que a jurisprudência mitiga tal regramento, quando restar inequívoco que a parte tomou conhecimento do *decisum*, hipótese verificada nos autos. Ora, apesar de a decisão de embargos de declaração não ter sido publicada, o ESTADO ofereceu contestação e foi intimado a se manifestar em provas no dia 22.10.2014, sendo certo que este apresentou petição no dia 28.10.2014,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

noticiando que não pretendia produzir outras provas, requerendo, desde já, o julgamento antecipado na lide. Verifica-se, portanto, que o recorrente, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, não requereu a publicação da decisão, nem tampouco arguiu qualquer tipo de nulidade, ônus que lhe competia à luz do determinado no art.245, do CPC. Ademais, o próprio STJ é assente no sentido de que *“a retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso”* (AgRg no Ag 1314771/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/02/2011). Ora, se o Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a mera carga dos autos configura ciência inequívoca dos atos processuais e das decisões proferidas no processo, com mais razão quando se trata de processo eletrônico, em que as partes têm livre acesso aos autos. Nesse diapasão, caberia ao recorrente ter interposto o recurso de agravo de instrumento após o despacho que determinou a manifestação em provas, não podendo o termo inicial do prazo recursal ficar ao alvedrio do ESTADO, que já possui diversas prerrogativas processuais, dentre as quais, o prazo em dobro para recorrer. Sendo assim, tendo o recorrente manifestado-se em provas em 28.10.2014 e interposto o recurso de agravo apenas em 13.04.2015, ou seja, mais de 06 meses após vista dos autos, dúvida não resta acerca da manifesta intempestividade do presente recurso. **Recurso a que se nega seguimento.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, atacando decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela

Desembargadora Renata Cotta
Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento n.º 0017484-04.2015.8.19.0000
Página 2 de 11





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para que o Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus agentes, divulgue, em se tratando de presos provisórios, divulgue apenas os nomes, descrições físicas e fatos imputados aos acusados, sem qualquer divulgação de imagem ou foto.

Sustenta o agravante, em síntese, que não preenche os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que permitida a divulgação da imagem dos presos provisórios com fulcro no art. 20 do CC, bem como por ser útil às investigações criminais.

Efeito suspensivo deferido (fls.17/19).

Prestadas informações pelo juízo *a quo* foi noticiado o cumprimento do art.526, do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada (fls.32/34).

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 35/43).

A douta Procuradoria de Justiça oficiou pelo provimento do recurso (fls.161/175).

Relatados. Decido.

Os requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal podem ser encartados num só grupo, denominados requisitos genéricos de admissibilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dos recursos. Na verdade, inexistente uniformidade na doutrina processual a respeito do rol dos chamados requisitos de admissibilidade dos recursos.

A doutrina majoritária classifica os requisitos de admissibilidade em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo).

Em geral, entende-se que os pressupostos genéricos são: a) intrínsecos (condições recursais): cabimento (possibilidade recursal), interesse recursal e legitimidade para recorrer; b) extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal.

Os pressupostos genéricos podem ser classificados, ainda, em objetivos e subjetivos.

Seriam pressupostos genéricos subjetivos os seguintes: capacidade processual do recorrente; legitimação, formada por dois elementos: a sucumbência e o interesse; a ausência de pressupostos subjetivos negativos, tais como a desistência, a renúncia ao recurso, ou a aceitação tácita da decisão recorrida por aquele que pretenda impugná-la através do recurso.

E seriam pressupostos genéricos objetivos: existência de previsão legal do recurso; adequação; tempestividade; regularidade formal e preparo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, os chamados requisitos genéricos de admissibilidade somente são concretamente aferidos quando delineados pelas regras do recurso em espécie, quando então, especificados, podem ser chamados de requisitos específicos de admissibilidade para esse determinado recurso.

Nesse sentido, dispõe o art.522, do CPC, *in verbis*:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no **prazo de 10 (dez) dias**, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi proferida em 10.01.2014, tendo sua publicação ocorrido em 17.01.2014.

Ciente da referida decisão, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO opôs embargos de declaração em 21.01.2014, os quais foram recebidos, mas desprovidos, conforme decisão datada de 26.03.2014.

É bem verdade que esta decisão que desproveu os aclaratórios não foi publicada, não tendo, ainda, o agravante sido intimado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nada obstante, é evidente que o agravante teve ciência inequívoca de seu conteúdo, tendo deixado transcorrer, *in albis*, o prazo recursal.

Explico.

Inicialmente, destaca-se que vige no nosso sistema processual a teoria da ciência inequívoca, a fim de garantir efetividade e celeridade aos processos, com o objetivo principal de garantir que as partes não utilizem das formalidades prescritas nas legislações processuais como escudos impenetráveis a serviço do litigante com intuito protelatório.

Nesse sentido, aliás, a lição do Ministro LUIZ FUX ¹:

“A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc”.

Nesse passo, apesar de a regra geral determinar que os prazos apenas se iniciam com a publicação da decisão, certo é que a jurisprudência mitiga tal

¹ Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Desembargadora Renata Cotta

Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento n.º 0017484-04.2015.8.19.0000

Página 6 de 11





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

regramento, quando restar inequívoco que a parte tomou conhecimento do *decisum*, hipótese verificada nos autos.

Ora, apesar de a decisão de embargos de declaração não ter sido publicada, o ESTADO ofereceu contestação e foi intimado a se manifestar em provas no dia 22.10.2014.

Ato contínuo, o ora agravante apresentou petição no dia 28.10.2014, noticiando que não pretendia produzir outras provas, requerendo, desde já, o julgamento antecipado na lide.

Verifica-se, portanto, que o recorrente, na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, não requereu a publicação da decisão, nem tampouco arguiu qualquer tipo de nulidade, ônus que lhe competia à luz do determinado no art.245, do CPC (“*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão*”).

Não se desconhece que houve erro cartorário, uma vez que as decisões judiciais devem ser publicadas. Contudo, é evidente que o ESTADO teve ciência de todos os atos praticados posteriormente, deixando de apresentar o recurso cabível.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Se o juiz insta a parte a se manifestar em provas, o mínimo que se espera do causídico é que este consulte os autos do processo, a fim de verificar a necessidade de produção probatória.

Ademais, o próprio STJ é assente no sentido de que *“a retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso”* (AgRg no Ag 1314771/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 25/02/2011).

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ART. 165, 458 E 535, I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO NESTA DATA. APELO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, afastando com clarividência suposta omissão obscuridade e contradição no acórdão. 2 - Não obstante a regra de que o prazo recursal só tem início com a publicação da decisão no órgão





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

oficial, este Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem flexibilizado a sua aplicação para admitir que a retirada dos autos do Cartório pelo advogado da parte, constitua ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível. 3 - Recurso Especial não conhecido." (Quarta Turma, REsp n. 986.151/MG, relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, DJe de 30.11.2009).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. ABERTURA DO PRAZO RECURSAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A retirada dos autos do Cartório ou da Secretaria da Vara por procurador da parte, devidamente certificada nos autos, acarreta a sua inequívoca ciência do teor de decisão que lhe é adversa, já encartada no processo, se iniciando, na data da vista, a fluência do lapso temporal para o exercício do direito de recorrer, ainda que se trate de Advogado Público. 2. Infirmar as considerações da Corte de origem, a fim de reconhecer que a retirada dos autos não fora efetuada pelo patrono do apelante mas por Estagiário de Direito,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido." (Quinta Turma, AgRg no REsp n. 1.163.375/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.11.2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 E 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para a interposição de recurso. 2. A modificação do julgado, a fim de se concluir que não houve a carga dos autos pelo Procurador do Distrito Federal, implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido." (Quinta Turma, AgRg no Ag n. 1.281.312/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 7.6.2010).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ora, se o Colendo Superior Tribunal de Justiça afirma que a mera carga dos autos configura ciência inequívoca dos atos processuais e das decisões proferidas no processo, com mais razão quando se trata de processo eletrônico, em que as partes têm livre acesso aos autos.

Nesse diapasão, caberia ao recorrente ter interposto o recurso de agravo de instrumento após o despacho que determinou a manifestação em provas, não podendo o termo inicial do prazo recursal ficar ao alvedrio do ESTADO, que, diga-se de passagem, já possui diversas prerrogativas processuais, dentre as quais, o prazo em dobro para recorrer.

Sendo assim, tendo o recorrente manifestado-se em provas em 28.10.2014 e interposto o recurso de agravo apenas em 13.04.2015, ou seja, mais de 06 meses após vista dos autos, dúvida não resta acerca da manifesta intempestividade do presente recurso.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade, revogando o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

Desembargadora Renata Cotta
Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento n.º 0017484-04.2015.8.19.0000
Página 11 de 11

